

## DECISÃO

Trata-se do **Relato nº 463584**, recebido na Ouvidoria e encaminhado ao meu gabinete em razão da Coordenação do Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União. Pela sua inteira pertinência, transcreve-se o referido relato:

*Com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), solicito acesso à gravação da reunião do Subgrupo 3 do Fórum de Carreiras do Poder Judiciário da União (PJU), realizada no dia 24/07/2024, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*

*Solicito que o vídeo seja disponibilizado por meio de link público para download, com prazo mínimo de 90 dias para acesso.*

*Ressalto que a reunião contou com a participação de agentes públicos no exercício de suas funções, o que não configura direito à preservação da imagem ou privacidade individual. Ademais, este pedido não se enquadra nas vedações do artigo 23 da Lei nº 12.527/2011, especialmente nas alíneas I e II.*

*Caso o pedido seja indeferido, solicito, nos termos do artigo 27 da Resolução CNJ nº 215/2015, o fornecimento do respectivo Termo de Classificação da Informação, contendo a fundamentação da restrição de acesso.*

Em relação ao pedido de acesso aos vídeos da reunião do Subgrupo 3, algumas considerações se fazem necessárias.

Observa-se que, pela própria natureza e composição do Fórum, as discussões ali travadas envolvem aspectos e pronunciamentos laterais que podem expor os participantes. Os vídeos incluem intervenções de diversos integrantes, sem preocupações protocolares, e sua divulgação pode revelar opiniões, expressões e reflexões pessoais que os envolvidos não desejam tornar públicas.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação (LAI) não garante acesso irrestrito a todas as informações, especialmente aquelas cujo sigilo decorre de direitos individuais, como a privacidade, a imagem e a intimidade dos participantes. Conforme entendimento consolidado, não se trata de informação classificada em grau de sigilo, mas de informação de caráter pessoal e sensível, cuja divulgação poderia afetar direitos fundamentais dos envolvidos, de modo que a liberação envolveria a colheita prévia de consentimento informado, específico e destacado de cada participante (LGPD, art. 11, I). Tais participantes, aliás, ao contrário do que alega a Requerente, não participam do Fórum – no que diz respeito às representações dos servidores – como exercentes de funções ou *munus* público, mas como

representantes classistas (e os sindicatos e associações, bem se sabe, são pessoas jurídicas de direito privado).

Na mesma direção, evoquem-se os termos do artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual informações de caráter pessoal são protegidas contra divulgação indevida:

Art. 31. O acesso a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas será restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, poderão ter acesso por terceiros desde que haja:  
I - previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem;

II - necessidade de acesso para a proteção do interesse público e geral, respeitados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade.

§ 2º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem não poderá ser invocada para prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular da informação esteja envolvido.

Dessa forma, repise-se, a negativa ao pedido não exige a formalização de um Termo de Classificação da Informação (TCI), pois a restrição de acesso não decorre da classificação sigilosa da informação, mas sim da proteção de informações pessoais, conforme disposto no artigo 31 da LAI e no art. 11 da LGPD (dados pessoais sensíveis).

Portanto, com fundamento no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011 e no artigo 11, I, *a contrario* da Lei n. 13.709/2018, considerando a necessidade de proteção da privacidade, da intimidade, da imagem e do ambiente de negociações, **indefiro o pedido de acesso ao vídeo solicitado.**

Dê-se ciência.



**GUILHERME FELICIANO**  
**Conselheiro Coordenador do Fórum de Discussão Permanente de**  
**Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União**